

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2020

Possibilita a concessão de linha de crédito no âmbito do PRONAMPE, do PEAC e do PESE para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa.

**Autor:** Deputado SAMUEL MOREIRA

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para possibilitar a concessão de linha de crédito no âmbito do PRONAMPE, do PEAC e do PESE para pagamento de tributos inclusive vencidos, e débitos inscritos na dívida ativa.

Altera o § 10 do art. 2º para permitir que os recursos recebidos no âmbito do Pronampe possam servir para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa.

Altera o § 8º do art. 6º para permitir garantia do FGO, desde que os agentes financeiros assegurem que, no âmbito do Pronampe, esta seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

Acrescenta §§ 9º e 10 no art. 6º para que a garantia do FGO possa ser concedida a operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe com o objetivo, inclusive contratual, de quitação de tributos e débitos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215312873600>



\* CD215312873600 \*

inscritos em dívida ativa; e para que a linha de crédito concedida com condição contratual de pagamento de tributos e débitos inscritos em dívida ativa corresponda a até 50% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

Altera também a Lei oriunda da conversão da Medida Provisória 975/20, para que a garantia do FGI possa ser concedida a operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-FGI com o objetivo, inclusive contratual, de quitação de tributos e de débitos inscritos em dívida ativa e para que a linha de crédito assim concedida, com condição contratual de pagamento de tributos e débitos inscritos em dívida ativa, tenha taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% sobre o valor concedido.

Altera, ainda, a Lei oriunda da conversão da Medida Provisória 944/20 para instituir o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com os já especificados agentes econômicos, também com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados, de tributos e débitos inscritos em dívida ativa, ou de verbas trabalhistas, com ressalvas estabelecidas para sua utilização exclusiva ao pagamento de seus empregados ou de tributos e débitos inscritos em dívida ativa.

Justifica o ilustre Autor que, diante da crise econômica provocada pela pandemia e da dificuldade de recuperação econômica e consequente incapacidade de cumprimento de compromissos tributários, faz-se necessário ampliar os usos possíveis das linhas de crédito oferecidas por meio da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020 (PRONAMPE), da Medida Provisória no 944, de 3 de abril de 2020 (PESE) e da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020 (PEAC), possibilitando que tais instrumentos sejam utilizados para a quitação de tributos federais, estaduais, distrital e municipais, vincendos e vencidos, inclusive os inscritos em dívida ativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215312873600>



\* CD215312873600 \*

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

**O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)** tem como objetivo facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda, nos termos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. A fonte de recursos para operar o Pronampe é das próprias instituições operadoras, sem aporte direto de recursos do governo para as operações de crédito. No entanto, o Governo aportou R\$ 15,9 bilhões no Fundo Garantidor de Operações (FGO), administrado pelo Banco do Brasil, para servir como garantia nas operações de crédito. O prazo para contratação dos empréstimos encerrou-se em dezembro de 2020, mas já foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, que visa a tornar o programa permanente e prevê, ainda, a prorrogação por 180 dias do prazo de carência dos empréstimos concedidos no âmbito do Pronampe. Em 13/5/2021, a proposição foi submetida ao Poder Executivo para sanção.

**O Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC)**, em sua modalidade de garantias, foi instituído por meio da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de



\* C D 2 1 5 3 1 2 8 7 3 6 0 0 \*

2020, e teve como objetivo apoiar primordialmente as pequenas e médias empresas (PMEs), associações, fundações de direito privado e cooperativas, excetuadas as cooperativas de crédito, na obtenção de crédito durante a fase aguda da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, o Peac foi operacionalizado nos termos e nas condições previstos nesta Lei sob as seguintes modalidades: I - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI), por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI); e II - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas), por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis. O PEAC foi operacionalizado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e as contratações de novas operações no âmbito do PEAC encerraram em dezembro de 2020.

**O Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE),** por seu turno, visa à realização de operações de crédito com empresários, sociedades simples, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, exceto as sociedades de crédito, organizações da sociedade civil, definidas no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no inciso IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e empregadores rurais, definidos no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados ou de verbas trabalhistas. O crédito emergencial se destina a empresas com faturamento superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 50 milhões, calculado com base no exercício de 2019; e tem como contrapartida não demitir, sem justa causa, até 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito, na mesma proporção do total da folha de pagamento que tiver sido paga com recursos do programa.

Verifica-se que os programas acima explicitados têm por objetivo facilitar o acesso ao crédito, notadamente às microempresas e empresas de pequeno e médio porte, para que se financiem enquanto durarem as restrições impostas ao funcionamento regular de suas atividades.

Busca-se, portanto, a manutenção das atividades desenvolvidas e dos postos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215312873600>



\* CD215312873600 \*

de trabalho, e, a mais longo prazo, viabilizar a retomada do crescimento econômico no país.

Neste contexto, observa-se que um dos mecanismos adotados para viabilizar os programas em análise foi o oferecimento de garantia substancial pelo próprio Governo, principalmente por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) e do Fundo Garantidor de Operações (FGO). Assim sendo, a concessão de linha de crédito no âmbito do PRONAMPE, do PEAC e do PESE, programas emergenciais voltados à injeção de dinheiro para socorrer e incentivar a atividade econômica no país, para fins de pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa, teria como provável efeito a retirada de circulação de parte considerável deste montante injetado.

Apesar de compreendermos o fundamento apresentado na justificação do ilustre Autor, no sentido de que se pretende evitar parcelamentos a perder de vista e remissões generalizadas, que vão de encontro à convicção da necessidade de arrecadação tributária do Autor, consideramos que o remanejamento de crédito concedido no âmbito destes programas para fins de arrecadação tributária não seja a medida mais adequada neste cenário econômico, podendo prejudicar a retomada ou manutenção das atividades e dos postos de trabalho. Registre-se, ainda, que a proposição, em seus dispositivos, deixa de estabelecer critérios objetivos quanto aos débitos tributários que poderiam ser quitados com estes recursos, fazendo menção genérica a tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa.

Diante do exposto, consideramos não ser a proposição meritória do ponto de vista econômico, razão pela qual **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.911, de 2020**

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**  
**Relator**

